

À

**Comissão Permanente de Licitação da CINEP**  
**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**  
E-mail: cpl@cinep.pb.gov.br

**Assunto: Impugnação ao Edital – Procedimento Licitatório nº 008/2024 – 2ª Convocação**

## **I – INTRODUÇÃO**

A empresa **SPONDIAS PLANTAS E ARTIGOS DE JARDINAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.060.963/0001-11, com sede na Rua Frei Caneca, 146 - Centro – Campina Grande/PB, CEP 58.400-295, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Procedimento Licitatório nº 008/2024 – 2ª Convocação, promovido pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, tendo em vista a identificação de cláusulas restritivas à competitividade que afrontam os princípios que regem os certames públicos, especialmente os da legalidade, isonomia, ampla concorrência e competitividade.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 11.1 do edital:

*“Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos [...] poderão ser solicitados [...] até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.”*

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia **03 de abril de 2025 (quinta-feira)**, o prazo final para apresentação de impugnação expirou no **dia 27 de março de 2025 (quinta-feira passada)**. Assim, reconhece-se que esta impugnação é **formalmente intempestiva**.

No entanto, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, o caráter intempestivo da impugnação não isenta a **Administração Pública do dever de avaliar e revisar cláusulas restritivas de ofício**, como reafirmado no **Acórdão nº 7289/2022 – Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo)**:

*“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.”*

Ainda, conforme o **Acórdão 10038/2023 – Segunda Câmara**, também do TCU:

*“O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência.”*

E ainda:

*Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.*

Dessa forma, embora a presente impugnação esteja formalmente fora do prazo, **seus fundamentos devem ser apreciados pela Comissão de Licitação**, haja vista tratarem-se de **questões de ordem pública e de legalidade**, que **impõem o dever de atuação administrativa para correção de potenciais vícios**, especialmente aqueles que possam comprometer a competitividade do certame.

### **III – DAS RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS**

Ao analisar os dispositivos constantes do Edital nº 008/2024 – 2ª Convocação, constata-se a presença de exigências que, à luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, configuram **restrições indevidas à ampla competitividade do certame**, desestimulando a participação de potenciais licitantes e comprometendo o interesse público.

Tais disposições contrariam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021. A seguir, passa-se à análise objetiva dos dispositivos que merecem revisão ou anulação.

#### **III.a – Exigência de Registro em Conselho Regional com Atividade Relacionada ao Objeto**

No item 9.3.1, alínea “a”, exige-se:

*“Registro no Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto.”*

O item 9.3.1, alínea “a”, do edital exige que a empresa esteja registrada no Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada, com atividade relacionada ao objeto. Tal exigência, além de carecer de **fundamentação técnica e legal específica**, impõe uma **restrição desproporcional e injustificada** à participação de empresas regularmente constituídas e aptas a executar o objeto da licitação.

Cabe observar que o objeto da contratação – paisagismo, jardinagem e plantio – **não se enquadra como atividade técnica exclusiva de categoria profissional regulamentada**, tampouco exige, de forma inequívoca, o registro da empresa em conselhos como CREA ou CAU.

A exigência generalizada de registro regional, sem demonstrar a imprescindibilidade da atuação técnica do conselho para o fiel cumprimento do objeto, configura **violação ao princípio da legalidade e da isonomia**, prejudicando empresas que atuam regularmente no ramo, com profissionais habilitados e experiência comprovada, mas que não mantêm vínculo com conselho regional por ausência de obrigatoriedade legal.

O Tribunal de Contas da União tem posição consolidada sobre a **necessidade de pertinência entre a exigência de qualificação e o objeto da contratação**, e a **vedação a cláusulas genéricas ou desnecessárias**, conforme preceituado no **Acórdão 1065/2024 – Plenário**:

*“A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.”*

Assim, por ausência de justificativa técnica e afronta aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, a cláusula que exige registro em conselho regional deve ser **suprimida ou adequadamente reformulada**, limitando-se a exigir o registro apenas dos **profissionais que efetivamente atuarão na execução técnica**, nos casos em que houver atribuições privativas legalmente previstas.

### **III.b – Vedação ao Somatório de Atestados**

O item 9.3.2, alínea “b.2”, do edital exige a apresentação de **atestado(s) ou contrato(s)** que comprovem a execução, por parte da licitante, de no mínimo **500 m² de paisagismo**, incluindo jardinagem, forração e o plantio de pelo menos **30 mudas de árvores de médio porte**. Todavia, a forma como a cláusula está redigida indica a

**necessidade de apresentação de um único documento que comprove a totalidade dessas exigências**, o que configura, na prática, uma **vedação ao somatório de atestados**.

Tal exigência se revela **incompatível com os princípios da ampla competitividade e da razoabilidade**, uma vez que impõe restrição injustificada à comprovação da capacidade técnico-operacional por empresas que, embora plenamente qualificadas, executaram os serviços exigidos em contratos distintos. O entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** é no sentido de que **a vedação ao somatório somente é admissível quando tecnicamente justificada**, especialmente em contratações de alta complexidade técnica, o que não é o caso do presente certame.

Segundo o **Acórdão 1153/2024 – Plenário**, rel. Min. Antonio Anastasia:

*“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.”*

Não há, no edital ou em seus anexos, **qualquer justificativa técnica formal ou estudo de complexidade que fundamente a vedação ao somatório**, o que torna a cláusula desproporcional e, portanto, **ilegal**. A exigência de um único atestado, ou contrato, com todos os quantitativos mínimos compromete a **participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, que, por sua natureza, muitas vezes acumulam sua experiência por meio de contratos menores, porém igualmente representativos em termos técnicos.

Diante disso, impõe-se a **reformulação da cláusula**, para que se permita a **comprovação por meio de mais de um atestado**, desde que, somados, comprovem a execução das quantidades mínimas exigidas, **resguardando a finalidade da licitação sem restringir indevidamente a participação**.

## **II.c – Exigência de Profissional no Quadro Permanente da Empresa**

O item 9.3.2.1 do edital estabelece que, **caso a empresa não detenha acervo técnico próprio**<sup>1</sup>, deverá apresentar profissional **pertencente ao seu quadro permanente** que possua os respectivos atestados de capacidade técnica. Tal exigência, além de carecer de respaldo legal, representa **restrição indevida à ampla participação de licitantes**, sobretudo microempresas e empresas de pequeno porte, violando o princípio da isonomia e o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal entendimento é reforçado pelo disposto no **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, o qual elenca de forma clara e objetiva os documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica. Em nenhum de seus incisos há previsão de obrigatoriedade de **vínculo pré-existente entre a empresa licitante e o profissional** apresentado como responsável técnico. Vejamos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]”*

O termo **“restrita a”** evidencia que se trata de um **rol taxativo**, que **não admite exigências adicionais**, como a que consta no item 9.3.2.1 do edital. Assim, a cláusula que impõe a necessidade de o profissional fazer parte do quadro permanente da empresa revela-se **ilegal**, devendo ser **imediatamente suprimida** ou **ajustada para atender ao disposto na legislação federal vigente**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao considerar **ilegal a exigência de que o profissional responsável técnico conste do quadro permanente da empresa anteriormente à data de apresentação das propostas**, pois isso cria uma barreira artificial à participação de empresas que desejam contratar profissionais qualificados especificamente para a execução do contrato.

No mesmo sentido, a doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr** é categórica ao afirmar que:

*“O dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração, sem que haja qualquer vínculo trabalhista. [...] A Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato*

---

<sup>1</sup> “9.3.2.1. Caso a empresa não detenha acervo para alguns dos itens apontados como parcelas de maior relevância, deverá apresentar profissional pertencente ao seu quadro permanente detentor dos respectivos serviços.”

*ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum, 2022, p. 827–829)*

A exigência editalícia, ao condicionar a habilitação técnica à prévia vinculação do profissional ao quadro da empresa licitante, **cerceia o direito de participação de diversas empresas plenamente aptas**, contrariando os princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência e da ampla competitividade.

Portanto, requer-se a **revisão do item 9.3.2.1**, de forma a permitir a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio da indicação de profissional habilitado, **independentemente de vínculo empregatício ou societário anterior à data da licitação**, desde que comprovada a execução do objeto licitado.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **acolhimento da presente impugnação**, com a **revisão e adequação** das seguintes cláusulas:
  - o Item 9.3.1, alínea “a” – exigência de registro regional em conselho de classe;
  - o Item 9.3.2, alínea “b.2” – vedação ao somatório de atestados;
  - o Item 9.3.2.1 – exigência de vínculo permanente entre a empresa e o profissional técnico.
- b) Caso procedidas alterações no edital, que se promova a devida **prorrogação da data do certame**, assegurando igualdade de condições e ampla concorrência.

Pede deferimento.

Campina Grande, 01 de abril de 2025.

**NÁJILA MEDEIROS BEZERRA**  
Advogada – OAB/PB 23.957